



Relatório de Parecer Consolidado

Ementa

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e o que consta do Processo nº 21000.081817/2023-45, RESOLVE:

Sem contribuições para este dispositivo

Preâmbulo

Incorporar as condições que devem cumprir as unidades de isolamento animal para a quarentena de exportação e disposições para o seu funcionamento (Revogação da Resolução GMC 21/97)

Sem contribuições para este dispositivo

Artigo 1º

Revoga a Instrução Normativa MAA/SDA nº 35, de 20 de outubro de 2000.

Sem contribuições para este dispositivo

Artigo 2º

Esta Portaria entra em vigor em XX/XX/XXXX.

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I

CONDIÇÕES QUE DEVEM CUMPRIR AS UNIDADES DE ISOLAMENTO ANIMAL PARA A QUARENTENA DE EXPORTAÇÃO E DISPOSIÇÕES PARA O SEU FUNCIONAMENTO (REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO GMC 21/97)

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Artigo 3º

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Resolução nº 91/93 do Grupo Mercado Comum e a Recomendação SGT nº 3/97 nº 8 "Agricultura"

CONSIDERANDO:

Que a harmonização dos critérios comuns dos Estados Partes no MERCOSUL reduz os obstáculos gerados pelas diferenças nos procedimentos nacionais vigentes, cumprindo as disposições do Tratado de Assunção e, ao mesmo tempo, fortalecendo a prevenção da entrada de doenças animais nos Estados Partes.

Que é necessário considerar, para a adoção das condições a serem atendidas pelas unidades de isolamento animal aprovadas no país de origem para exportação aos Estados Partes, as normas internacionais de referência da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA) e suas atualizações.

Que é necessário contar com critérios harmonizados para a autorização e funcionamento de unidades de isolamento animal para exportação para os Estados Partes.

O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Artigo 4º

Aprovar as condições que devem ser atendidas pelas unidades de isolamento animal para quarentena de exportação no país de origem e as disposições para o seu funcionamento, que constam do Anexo e fazem parte desta Resolução.



Relatório de Parecer Consolidado

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Artigo 5º

Os Estados Partes indicarão, no âmbito do Subgrupo de Trabalho nº 8 "Agricultura" (SGT nº 8), os órgãos nacionais competentes para a implementação desta Resolução.

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Artigo 6º

Revogar a Resolução GMC nº 21/97.

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Artigo 7º

Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de XX/XX/XXXX.

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo I

DAS DEFINIÇÕES

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo I / Artigo 8º

Estabelece-se o significado e o alcance dos termos utilizados nesta Resolução:

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo I / Artigo 8º / Alínea a.

ISOLAMENTO: Consiste em manter os animais sem qualquer contato direto ou indireto com outros animais fora da remessa, incluindo equipamentos, fômites e outros materiais.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
MG	Heloiza Irtes de Jesus Nascimento	ISOLAMENTO: Consiste em manter os animais sem qualquer contato direto ou indireto com outros animais fora da remessa, incluindo equipamentos, fômites e outros materiais. Contato direto: contato com a saliva, sangue, urina, muco, fezes ou outros fluidos corporais de um animal. Contato indireto: contato com áreas onde os animais vivem, incluindo objetos, meios ou superfícies que possam ter sido contaminados.	Os termos contato direto e indireto devem ser definidos.	Parcialmente Aceita	A proposta será levada à discussão no âmbito das Reuniões Ordinárias da Comissão de Saúde Animal do SGT-8 do Mercosul.

Anexo I / Capítulo I / Artigo 8º / Alínea b.

QUARENTENA: Período de tempo durante o qual os animais são mantidos em isolamento sob controle e supervisão oficiais e são submetidos à observação e, se necessário, a testes de diagnóstico ou tratamento.

Sem contribuições para este dispositivo

Relatório de Parecer Consolidado

Anexo I / Capítulo I / Artigo 8º / Alínea c.

DESEMBARQUE: Designa o momento em que os animais chegam ao seu destino final e/ou transbordo.

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo I / Artigo 8º / Alínea d.

EMBARQUE: É o momento em que os animais, tendo cumprido as exigências sanitárias do país importador e estando aptos para exportação/transporte, iniciam sua transferência para o país de destino.

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo I / Artigo 8º / Alínea e.

LOCAL DE EMBARQUE: Designa o local onde, uma vez cumpridas as exigências sanitárias do país importador, os animais são carregados para iniciar sua transferência para o país de destino.

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo I / Artigo 8º / Alínea f.

PAÍS DE TRÂNSITO: Designa o(s) país (es) por onde os animais passam e, se necessário, efetuam um transbordo durante a sua transferência para o país de destino.

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo I / Artigo 8º / Alínea g.

PONTO DE EGRESO: Designa aeroportos, portos, estações ferroviárias ou postos de controle rodoviários abertos ao comércio internacional de mercadorias, onde podem ser realizadas inspeções e onde há pessoal da Autoridade Veterinária ou Autoridade Competente do país exportador ou pessoal autorizado.

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo I / Artigo 8º / Alínea h.

REMESSA DE EXPORTAÇÃO: Grupo de animais destinados à mesma exportação que se encontram isolados, sem contato direto ou indireto com outros animais. Os animais da remessa cumprem as mesmas condições de isolamento e são submetidos aos mesmos controles sanitários.

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo I / Artigo 8º / Alínea i.

SUPERVISÃO OFICIAL: Refere-se ao controle realizado pela Autoridade Veterinária ou Autoridade Competente durante as diversas etapas da certificação de exportação, a fim de garantir que os requisitos do país de destino sejam atendidos.

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo I / Artigo 8º / Alínea j.

TRANSBORDO: Qualquer desembarque de animais de seu meio de transporte após o seu embarque, diferente do destino final, que seja realizado para fins logísticos, de contingência ou de bem-estar animal, com ou sem mudança de meio de transporte. O local onde os animais são desembarcados deve manter condições de isolamento.

Sem contribuições para este dispositivo

Relatório de Parecer Consolidado

Anexo I / Capítulo I / Artigo 8º / Alinea k.

UNIDADE DE ISOLAMENTO: Designa uma instalação ou estabelecimento ou parte dele, no qual a remessa de exportação é mantida em condições de isolamento enquanto completa o período de quarentena. Inclui instalações onde os animais são recolhidos para este fim, por exemplo: currais, pastagens, campos, galpões, gaiolas, instalações de estábulos de animais, etc.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
MG	Heloiza Irtes de Jesus Nascimento	UNIDADE DE ISOLAMENTO: Designa uma instalação ou estabelecimento ou parte dele, no qual a remessa de exportação é mantida em condições de isolamento enquanto completa o período de quarentena. Inclui instalações onde os animais são recolhidos para este fim, por exemplo: currais, pastagens, campos, galpões, gaiolas, instalações de estábulos de animais, baías, salas etc.	Adicionar os nomes de instalações comuns na suinocultura.	Parcialmente Aceita	A proposta será levada à discussão no âmbito das Reuniões Ordinárias da Comissão de Saúde Animal do SGT-8 do Mercosul.

Anexo I / Capítulo II

DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS QUE DEVEM SER ATENDIDAS PELAS UNIDADES DE ISOLAMENTO

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo II / Artigo 9º

As condições gerais de infraestrutura e equipamentos a serem atendidas pelas Unidades de Isolamento Animal utilizadas para exportação aos Estados Partes são as seguintes:

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo II / Artigo 9º / Inciso I

A Unidade de Isolamento deve ser previamente aprovada pela Autoridade Veterinária ou Autoridade Competente do país exportador para o seu funcionamento.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	Ingrid Gomes Landim	A Unidade de Isolamento deve ser previamente aprovada pela Autoridade Veterinária ou Autoridade Competente do país exportador para o seu funcionamento, sendo válida por um período de 03 anos.	O período de validade visa revisar se o estabelecimento ainda atende aos critérios de autorização	Rejeitada	Trata-se de norma genérica de ampla aplicação. O estabelecimento de um prazo extrapola as diretrizes gerais, o qual, caso necessário, deverá ser material de regulação específica.

Anexo I / Capítulo II / Artigo 9º / Inciso II

A localização da Unidade de Isolamento deve assegurar a ausência de animais sensíveis para além da remessa a exportar, assegurando que não haja contacto direto ou indireto com outros animais não relacionados com a remessa.

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo II / Artigo 9º / Inciso III

A Unidade de Isolamento deve possuir infraestrutura adequada de acordo com a espécie, que garanta a separação física, contenção e isolamento da remessa, evitando qualquer tipo de contato direto ou indireto com outra Unidade de Isolamento ou outros animais não relacionados à remessa.

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo II / Artigo 9º / Inciso IV

A Unidade de Isolamento deve manter sua infraestrutura em boas condições e ter capacidade suficiente para abrigar o número total de animais da remessa.

Sem contribuições para este dispositivo

Relatório de Parecer Consolidado

Anexo I / Capítulo II / Artigo 9º / Inciso V

No caso das aves, as instalações devem ser fechadas, ter paredes, pisos e bordas, cujos acabamentos sejam macios, laváveis, duráveis, impermeáveis e resistentes à corrosão. Outros materiais podem ser aceitos, dependendo da situação em que são utilizados e do tipo de aves a serem colocadas em quarentena, desde que garantam durabilidade, resistência a desinfetantes e impermeabilidade. As aberturas da Unidade de Isolamento devem possuir malha que impeça a entrada de insetos, aves, roedores e outros animais provenientes do ambiente externo.

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo II / Artigo 9º / Inciso VI

No caso dos suínos, a Unidade de Isolamento deve possuir: tetos, paredes, iluminação e ventilação adequadas à espécie; pisos impermeáveis que permitam o escoamento do chorume e da água de lavagem, com grade de evacuação de líquidos para desinfecção e sistema de coleta de líquidos com câmara de retenção de sólidos ou outros sistemas de gerenciamento de efluentes que garantam sua correta destinação. Dependendo das condições sanitárias do país exportador e após avaliação pelo Estado Parte importador, poderá ser aceito que a Unidade de Isolamento esteja localizada ao ar livre, desde que seja garantido o cumprimento das mesmas ou equivalentes condições sanitárias e de isolamento estabelecidas nesta resolução.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
MG	Heloiza Irtes de Jesus Nascimento	No caso dos suínos, a Unidade de Isolamento deve possuir: tetos, paredes, iluminação e ventilação adequadas à espécie; pisos impermeáveis que permitam o escoamento do chorume e da água de lavagem, com grade de evacuação de líquidos para desinfecção e sistema de coleta de líquidos com câmara de retenção de sólidos ou outros sistemas de gerenciamento de efluentes que garantam sua correta destinação.	Deviso aos risco de transmissão de doenças por aves como salmonelose e influenza, além das demais que podem uar a aves como vetores, o isolamento ao ar livre não configura uma boa opção sanitaria.	Parcialmente Aceita	A proposta será levada à discussão no âmbito das Reuniões Ordinárias da Comissão de Saúde Animal do SGT-8 do Mercosul.

Anexo I / Capítulo II / Artigo 9º / Inciso VII

Todas as instalações (por exemplo, calhas, bretes, piquetes, gaiolas, etc.) que possam ser utilizadas para o manuseio de animais em remessa devem estar dentro das áreas de isolamento, limpas e desinfetadas. Se for necessário ter uma luva fixa ou móvel para realizar tarefas sanitárias (contenção, vacinação, etc.), deve ser de uso exclusivo da remessa, ou deve ser lavada ou desinfectada antes e após a utilização, com desinfectantes aprovados para o efeito.

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo II / Artigo 9º / Inciso VIII

A Unidade de Isolamento deve ter um local específico para animais doentes e/ou em recuperação, separado do restante da remessa.

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo II / Artigo 9º / Inciso IX

A Unidade de Isolamento deve possuir apenas um acesso possível para a entrada de pessoas, veículos e materiais a partir do ambiente externo, e no caso de ter acessos ou entradas alternativas, deve ser habilitado aquele que garanta o acesso mais direto, tudo isso a fim de evitar o contato direto ou indireto com animais residentes do estabelecimento, se houver. O local de acesso deve dispor de um sistema de desinfecção eficaz, utilizando produtos aprovados pela autoridade veterinária ou autoridade competente do país de exportação e dosados de acordo com as recomendações do fabricante.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
MG	Heloiza Irtes de Jesus Nascimento	O local onde se encontram a remessa e os animais residentes, ou somente a remessa, quando for o caso, deve possuir apenas um acesso possível para a entrada de pessoas, veículos e materiais a partir do ambiente externo, e no caso de ter acessos ou entradas alternativas, deve ser habilitado aquele que garanta o acesso mais direto, tudo isso a fim de evitar o contato direto ou indireto dos animais residentes do estabelecimento e da remessa a perigos externos. O local de acesso deve dispor de um sistema de desinfecção eficaz, utilizando produtos aprovados pela autoridade veterinária ou autoridade competente do país de exportação e dosados de acordo com as recomendações do	Tanto os animais da remessa quanto os animais residentes do estabelecimento possuem o mesmo padrão sanitário, uma vez que a remessa foi retirada da população residente. Dessa forma não faz sentido isolar a remessa da população residente, desde que tanto a remessa quanto os residentes não possuam contato com outros suscetíveis e ambas estejam sob boas condições de biosseguridade. A remessa pode ser mantida separada fisicamente (sem contato direto e indireto) dos residentes para melhor observação física etc, mas o isolamento da remessa pode ser dentro das mesmas instalações dos residentes.	Rejeitada	Agradecemos a contribuição, entretanto, considerando que os animais da remessa poderão cumprir exigências zoossanitárias específicas previstas em CVI, como vacinações, testes, etc, não podemos afirmar que os animais da remessa, mesmo que advindos da população residente, conservarão o mesmo padrão sanitário.

Relatório de Parecer Consolidado

Anexo I / Capítulo II / Artigo 9º / Inciso X

A Unidade de Isolamento deve dispor de bebedouros e cochos de alimentação para uso exclusivo da remessa, preferencialmente individuais de acordo com a espécie, e que sejam higienizados com frequência. A água potável destinada aos animais da remessa a exportar deve destinar-se exclusivamente ao uso da remessa. Os fômites (camas, cordas, cabrestos, focinheiras, gaiolas, etc.) a serem utilizados devem ser novos ou lavados e desinfetados com produtos aprovados pela Autoridade Veterinária ou Autoridade Competente do país exportador.

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo II / Artigo 9º / Inciso XI

Os animais não devem ter acesso a cursos d'água (nascentes, córregos ou outros) que cruzam a Unidade de Isolamento ou que a margeiam.

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo II / Artigo 9º / Inciso XII

As instalações da Unidade de Isolamento devem seguir as recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal em relação ao Bem-Estar Animal para garantir as condições de temperatura, umidade, ventilação, sombra, etc., e devem ser seguras para a integridade física dos animais de acordo com a espécie.

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO QUE DEVEM CUMPRIR AS UNIDADES DE ISOLAMENTO

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo III / Artigo 10

A Autoridade Veterinária do país exportador deverá zelar pelo cumprimento das disposições aprovadas nesta Resolução para o funcionamento das Unidades de Isolamento Animal utilizadas para exportação aos Estados Partes.

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo III / Artigo 11

As tarefas desempenhadas pelo serviço veterinário oficial encarregado da quarentena de exportação devem incluir:

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo III / Artigo 11 / Inciso I

Supervisionar o funcionamento da quarentena e, se necessário, executar as tarefas sanitárias (recepção dos animais, coleta de amostras, vacinação, tratamentos, etc.).

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
MG	Heloiza Irtes de Jesus Nascimento	Supervisionar o funcionamento da unidade de isolamento e, se necessário, executar as tarefas sanitárias (recepção dos animais, coleta de amostras, vacinação, tratamentos, etc.).	Anexo I / Capítulo I / Artigo 8º / Alínea k.	Parcialmente Aceita	A proposta será levada à discussão no âmbito das Reuniões Ordinárias da Comissão de Saúde Animal do SGT-8 do Mercosul.

Anexo I / Capítulo III / Artigo 11 / Inciso II

Realizar inspeções clínicas e controle documental da identidade dos animais.

Sem contribuições para este dispositivo

Relatório de Parecer Consolidado

Anexo I / Capítulo III / Artigo 11 / Inciso III

Registrar em sistema auditável todas as visitas, inspeções, tarefas sanitárias realizadas e eventos que ocorram na Unidade de Isolamento.

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo III / Artigo 11 / Inciso IV

Garantir a presença de pessoal treinado e/ou de cuidados com os animais durante o período de quarentena e assistência imediata aos animais mantidos na Unidade de Isolamento.

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo IV

DOS CONTROLES DE ENTRADA NAS UNIDADES DE ISOLAMENTO

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo IV / Artigo 12

A Autoridade Veterinária do país exportador deverá assegurar que:

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo IV / Artigo 12 / Inciso I

Durante o período de quarentena, animais fora da remessa não poderão entrar na Unidade de Isolamento. Em caso de entrada de animais, deverá ser obtida autorização prévia junto à Autoridade Veterinária do país exportador, sendo considerada como o início da quarentena a data de entrada do último animal, não sendo considerados válidos os testes de diagnóstico ou tratamentos realizados anteriormente.

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo IV / Artigo 12 / Inciso II

A circulação de veículos, pessoas e animais de trabalho deve ser restrita ao mínimo possível, procurando realizar apenas as atividades do período de isolamento.

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo IV / Artigo 12 / Inciso III

O pessoal que cuida dos animais em isolamento deve ser competente no seu manuseamento e ser adequadamente instruído sobre as medidas indicadas nestas condições sanitárias.

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo IV / Artigo 12 / Inciso IV

O pessoal responsável pela remessa a ser exportada deve, preferencialmente, ser exclusivo ou cumprir o período de vácuo sanitário recomendado para a espécie ou aplicar medidas de biossegurança. O número de pessoas e a frequência das visitas devem ser os mínimos necessários para a gestão, cuidado e supervisão da remessa.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
MG	Heloiza Irtes de Jesus Nascimento	O pessoal responsável pela remessa a ser exportada deve, preferencialmente, ser exclusivo ou cumprir o período de vácuo sanitário recomendado para a espécie ou aplicar medidas de biossegurança. O número de pessoas e a frequência das visitas devem ser os mínimos necessários para a gestão, cuidado e supervisão da remessa.	Segundo o Glossary of terrestrial manual da WOAH. o termo mais apropriado para saúde animal seria biossegurança (biosecurity) e não biossegurança (biosafety). https://www.woah.org/fileadmin/Home/eng/Health_standards/tahc/2018/en_glossaire.htm	Aceita	Agradecemos a contribuição. O texto final será corrigido.

Relatório de Parecer Consolidado

Anexo I / Capítulo IV / Artigo 12 / Inciso V

Caso pessoas de fora do estabelecimento e/ou do estabelecimento entrem na Unidade de Isolamento, elas devem estar previamente autorizadas e não devem ter tido contato com outros animais suscetíveis, sob pena de cumprirem o período de vácuo sanitário recomendado para a espécie.

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo IV / Artigo 12 / Inciso VI

Antes da entrada dos animais na Unidade de Isolamento, as instalações e todos os seus equipamentos devem ser limpos e desinfetados com produtos aprovados pela Autoridade Competente do país exportador, de acordo com as recomendações do fabricante.

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo IV / Artigo 12 / Inciso VII

Após a limpeza e desinfecção, a Unidade de Isolamento deve permanecer sem uso por um período de tempo determinado pela Autoridade Veterinária do país exportador de acordo com as recomendações para a espécie.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	Ingrid Gomes Landim	Após a limpeza e desinfecção, a Unidade de Isolamento deve permanecer sem uso por um período de tempo determinado pela Autoridade Veterinária do país exportador de acordo com as recomendações para a espécie. No caso dos suínos o período é de 3 dias.	Padronizar o período de vácuo sanitário para que não haja diferenças entre os estados.	Rejeita da	Trata-se de norma genérica de ampla aplicação. O estabelecimento de um prazo extrapola as diretrizes gerais, o qual, caso necessário, deverá ser material de regulação específica.

Anexo I / Capítulo IV / Artigo 12 / Inciso VIII

Concluídas as tarefas sanitárias na Unidade de Isolamento, a remessa a ser exportada deverá ser transportada em veículos autorizados para esse fim, previamente higienizados e desinfectados com produtos aprovados pela autoridade competente.

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo IV / Artigo 12 / Inciso IX

No caso de transbordo, a Autoridade Veterinária do país exportador deve verificar se as condições sanitárias foram mantidas desde o momento inicial do embarque até a chegada ao ponto de partida.

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo V / Artigo 13

Em caso de descumprimento das disposições desta Resolução, a Autoridade Veterinária do Estado Parte importador poderá adotar as medidas correspondentes de acordo com a regulamentação vigente em cada Estado Parte.

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo V / Artigo 14

As condições estabelecidas neste regulamento complementam as exigências sanitárias para importação de cada espécie para os Estados Partes.



Relatório de Parecer Consolidado

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo V / Artigo 15

Um Estado Parte que possua um programa oficial de prevenção, controle ou erradicação de qualquer doença que afete espécies isoladas reserva-se o direito de solicitar medidas de mitigação adicionais às estabelecidas nesta Resolução.

Sem contribuições para este dispositivo

Anexo I / Capítulo V / Artigo 16

O Estado Parte importador e o país exportador poderão acordar outros procedimentos sanitários para importação que ofereçam garantias equivalentes ou superiores às previstas nesta Resolução.

Sem contribuições para este dispositivo